

87/02, de 28 de junho de 2002, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e suas fundações públicas (Convênio ICMS-87/02)." (NR);

VIII - a alínea "a" do inciso IV do artigo 9º do Anexo II:

"a) esteja registrado no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando assim exigido, hipótese em que o número do registro deverá estar indicado no documento fiscal (Convênio ICMS-17/11, cláusula primeira);" (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

I - ao artigo 80 do Anexo I, o § 3º:

"§ 3º - A inexistência de produto similar produzido no país deverá ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional (Convênio ICMS-19/11, cláusula segunda)." (NR);

II - ao § 1º do artigo 18 do Anexo II, o item 3:

"3 - fica condicionado a que todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de comunicação (Convênio ICMS-20/11)." (NR).

Artigo 3º - Ficam convalidadas as operações praticadas no período de 16 de dezembro de 2010 a 31 de maio de 2011 com ração animal, concentrado, suplemento, aditivo, premix ou núcleo, nos termos do artigo 41, inciso V, do Anexo I e do artigo 9º, inciso IV, do Anexo II, ambos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, em cujo documento fiscal não conste a indicação do número do registro do produto no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Convênio ICMS-17/11, cláusula segunda).

Artigo 4º - Ficam a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP e a Fundação para o Remédio Popular - FURP dispensadas do recolhimento dos débitos fiscais de ICMS, constituídos ou não, decorrentes de operações de importação de bens ou mercadorias realizadas nos termos do artigo 55 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, sem a comprovação de inexistência de similar produzido no país (Convênio ICMS-10/11, cláusula segunda).

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo que os dispositivos adiante indicados produzem efeitos:

I - desde 26 de abril de 2011, os incisos IV, V e VI do artigo 1º e o inciso I do artigo 2º;

II - a partir de 1º de junho de 2011, os incisos I, II, III, VII e VIII do artigo 1º e o inciso II do artigo 2º.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 2011

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 31 de maio de 2011.

OFÍCIO GS-CAT Nº 224-2011

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta do decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

As modificações introduzidas no Regulamento do ICMS decorrem da necessidade de adequá-lo às disposições contidas no Ajuste SINIEF-1/11 e nos Convênios ICMS-10/11, 17/11, 18/11, 19/11, 20/11, 26/11 e 33/11, todos celebrados no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011.

Apresento, a seguir, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

O artigo 1º da minuta altera diversos dispositivos do Regulamento do ICMS, a saber:

1 - o inciso I altera o artigo 168 para modificar a destinação das vias do Bilhete de Passagem Rodoviário, de acordo com o Ajuste SINIEF-1/11;

2 - o inciso II altera o "caput" do artigo 4º do Anexo I, que concede isenção do ICMS no desembaraço aduaneiro de remédios importados pela APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, de modo que a nova redação do dispositivo passa a fazer referência apenas ao Convênio ICMS-41/91, cuja cláusula primeira relaciona as mercadorias beneficiadas pela isenção;

3 - o inciso III altera a alínea "a" do inciso V do artigo 41 do Anexo I, para deixar claro que o número de registro dos insumos agropecuários no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA somente será exigido no documento fiscal quando for obrigatório o referido registro;

4 - o inciso IV altera o § 3º do artigo 55 do Anexo I, que concede isenção do ICMS nas operações e prestações destinadas a órgãos públicos, para dispensar a apresentação do atestado de similaridade nacional nas importações promovidas pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP e pela Fundação para o Remédio Popular - FURP;

5 - o inciso V altera os §§ 1º e 2º do artigo 80 do Anexo I, que trata da isenção relativa aos trens metropolitanos, para adequar as condições de aplicação do benefício conforme o disposto no Convênio ICMS-19/11;

6 - o inciso VI altera o "caput" do artigo 92 do Anexo I, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos, de modo que a nova redação do

dispositivo passa a fazer referência apenas ao Convênio ICMS-140/01, cuja cláusula primeira relaciona as mercadorias beneficiadas pela isenção;

7 - o inciso VII altera o "caput" do artigo 94 do Anexo I, que trata dos fármacos e medicamentos destinados a órgãos públicos, de modo que a nova redação do dispositivo passa a fazer referência tão somente ao Convênio ICMS 87/02, cujo Anexo Único relaciona as mercadorias beneficiadas pela isenção;

8 - o inciso VIII altera a alínea "a" do inciso IV do artigo 9º do Anexo II, que trata da redução da base de cálculo nas saídas interestaduais com insumos agropecuários, para dispor que, se não houver obrigatoriedade de registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, fica dispensada a indicação do número do referido registro no documento fiscal.

O artigo 2º da minuta acrescenta diversos dispositivos ao Regulamento do ICMS, a saber:

1 - o inciso I acrescenta o § 3º ao artigo 80 do Anexo I, que trata da isenção relativa aos trens metropolitanos, para dispor sobre a forma de comprovação do requisito para aplicação do benefício fiscal, conforme o disposto no Convênio ICMS - 19/11;

2 - o inciso II acrescenta o item 3 ao § 1º do artigo 18 do Anexo II, que concede redução de base de cálculo do ICMS incidente na prestação de serviço de televisão por assinatura, para implementar a condição prevista no Convênio ICMS-20/11.

O artigo 3º da minuta convalida as operações praticadas no período de 16 de dezembro de 2010 a 31 de maio de 2011 com ração animal, concentrado, suplemento, aditivo, premix ou núcleo, nos termos do artigo 41, inciso V, do Anexo I e do artigo 9º, inciso IV, do Anexo II, ambos do Regulamento do ICMS, em cujo documento fiscal não conste a indicação do número do registro do produto no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no Convênio ICMS-17/11.

O artigo 4º dispensa a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP e a Fundação para o Remédio Popular - FURP do recolhimento do ICMS decorrente de operações de importação de bens ou mercadorias realizadas nos termos do artigo 55 do Anexo I do Regulamento do ICMS, em que a inexistência de similar nacional não tenha sido comprovada, conforme o disposto no Convênio ICMS-10/11.

O artigo 5º da minuta, por fim, dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta aproveite o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 57.030, DE 31 DE MAIO DE 2011

Acrescenta o dispositivo que especifica ao Decreto nº 56.971, de 3 de maio de 2011, que institui Grupo de Trabalho com o objetivo de proceder ao encaminhamento das providências necessárias para a comemoração do evento "Momento Itália-Brasil, no âmbito do Estado de São Paulo

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado ao artigo 2º do Decreto nº 56.971, de 3 de maio de 2011, o inciso XIII com a seguinte redação:

"XIII- da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;"

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 2011

GERALDO ALCKMIN

Eloísa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 31 de maio de 2011.

Atos do Governador

DECRETO DE 31-5-2011

Nomeando, com fundamento nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei 452-74, e nos termos do art. 8º do Regulamento da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, aprovado pelo Dec. 5.376-74, alterado pelo Dec. 25.690-86, os adiante relacionados para integrarem, como membros, o Conselho Consultivo da mencionada Caixa Beneficente, para um mandato de 4 anos:

oficiais superiores inativos da Polícia Militar do Estado de São Paulo:

Cel PM Libencio Freixo, RG 2.828.184; Cel PM Leopoldo Augusto Correa Filho, RG 4.627.483-2; Cel PM João Rogério Felizardo, RG 5.255.479; Cel PM Mauro Viafora Vieira, RG 5.895.087-2; Rosângela Lopes, RG 17.586.019-1, Chefe I, eleita pelos servidores da Autarquia.

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 31-5-2011

No processo GS/SAP-1.778-2004 - 3 volumes c/aps. SAP/806-2000 - Vols. I a VIII, sobre Comissão Especial - apuração de irregularidades: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, tendo presente as manifestações da Secretaria da Administração Penitenciária, e da Procuradoria Geral do Estado, designo os Procuradores do Estado José Alexandre Cunha Campos,

Sistema pubnet

Prezado Publicante,

Na hora de enviar os arquivos com as matérias (atos) é importante colocar apenas um ato por arquivo.

Exemplo 1

A matéria (ato) A é diferente da matéria (ato) B, ainda que o emissor seja o mesmo, elas não podem ser enviadas no mesmo arquivo.

Ato A

Portaria do Dirigente Regional de Ensino

TIPO

EMISSOR

Ato B

Despacho do Dirigente Regional de Ensino

TIPO

EMISSOR

Emissor da matéria (ato) é o mesmo? (Dirigente Regional de Ensino)

Tipo de matéria (ato) é o mesmo? (Portaria e Despacho)

Interpretação: enviar em arquivos separados

Exemplo 2

O emissor da matéria (ato) A é diferente do emissor da matéria (ato) B, ainda que os tipos de matéria (ato) sejam os mesmos, elas não podem ser enviadas no mesmo arquivo.

Ato A

Portaria do Dirigente Regional de Ensino

TIPO

EMISSOR

Ato B

Portaria do Diretor de Escola

TIPO

EMISSOR

Emissor da matéria (ato) é o mesmo? (Dirigente Regional de Ensino e Diretor de Escola)

Tipo de matéria (ato) é o mesmo? (Portaria)

Interpretação: enviar em arquivos separados

Fique atento às mudanças!

Ajude-nos divulgando os novos procedimentos para os outros publicantes do seu departamento.

Você pode falar com a Imprensa Oficial pelo sac@imprensaoficial.com.br ou 0800 01234 01